



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.004816/2005-15
Recurso nº 142.699 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.068
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente STARTEL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Em face do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, fica vedada a análise de inconstitucionalidade de lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 215, lavrado pela Defic-RJ, após anulação do Auto de Infração às fls.57, com ciência em 29/09/2005 (fl. 312), sendo exigido do interessado a multa por descumprimento de obrigação acessória da entrega, no prazo, da DCTF do 1º trimestre do ano calendário de 2002. O crédito total lançado monta a R\$ 86.944,19.

O enquadramento legal consta à fl. 215.

O interessado apresentou, em 25/10/2005, a impugnação de fls.158/167, onde, em sua defesa, alega, em síntese, que:

a) a maior parte dos valores declarados pela IMPUGNANTE na DCTF do referido período (PIS e COFINS) encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão de medida judicial, razão porque não se realizou qualquer pagamento;

b) os valores cuja exigibilidade se encontrava suspensa foram considerados no cômputo da multa, quando da lavratura do auto de infração;

c) a multa aplicada é confiscatória.

Solicita seja aplicada a multa, porém observado o valor mínimo de R\$ 500,00, bem como, seja excluído da base de cálculo o valor referente ao PIS e à COFINS.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 17.752, de 27/12/07, fls. 315/317:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de lei.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Lançamento Procedente.



Às fls. 318/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 321/385, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A infração debatida nos autos se refere à aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF.

O atraso não é negado, apenas que a multa aplicada não poderia ser lançada sobre valores que estariam com sua exigibilidade suspensa, bem como em face da inconstitucionalidade do valor da multa lançado.

Em relação às questões constitucionais, é vedado a este colegiado analisá-las, conforme art. 49 do seu Regimento Interno;

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em relação à base de cálculo da multa aplicada, entendo que não merece guarida a irresignação da recorrente, isto porque a Lei n.º 10.426/2002 é clara ao tratar que a base de cálculo da multa é o valor informado em DCTF:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as

apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

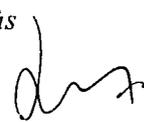
II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.



§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º. (grifo nosso)

O valor informado pela recorrente efetivamente foi sobre o qual foi calculada a multa.

Não tendo sido alterada/retificada a referida declaração, a multa a ser aplicada deve ser a prevista na lei supra transcrita.

O fato de estar com exigibilidade suspensa os tributos informados não afasta a base de cálculo prevista em lei.

Caso fosse retificada a DCTF, a qual tem a mesma validade da originalmente lançada, a multa poderia ser revista.

Como não ocorreu tal fato, deve ser mantida a multa nos moldes em que lançada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator